



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.630 - SP (2019/0265752-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
AGRAVADO : DAYANA CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : ELENICE CASSIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : EDITE JOANA DA SILVA
AGRAVADO : DANIELLY DOS SANTOS DE BRITO
AGRAVADO : ABEL KISZKA
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI E OUTRO(S) - PR051602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos materiais e morais causados à recorrida, e pela inexistência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso. Assim, a alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.
4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não- conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.630 - SP (2019/0265752-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
AGRAVADO : DAYANA CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : ELENICE CASSIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : EDITE JOANA DA SILVA
AGRAVADO : DANIELLY DOS SANTOS DE BRITO
AGRAVADO : ABEL KISZKA
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI E OUTRO(S) - PR051602

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A em face de decisão deste Relator de fls. 441-446, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "As jurisprudências citadas pelo r. decisum agravado são inaplicáveis in casu. Esta ação tem por causa de pedir suposto ato omissivo da Agravante em comunicar com antecedência os ribeirinhos (Agravados) sobre a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Rosana. A jurisprudência deste C. STJ é uníssona no sentido de que a responsabilidade do Estado e de concessionárias de serviço público por atos omissivos - tal como ocorre in casu - é de natureza subjetiva. Portanto, considerando-se que a causa de pedir desta ação versa sobre suposto ato omissivo, a responsabilidade civil da Agravante é de natureza subjetiva...A análise do recurso especial não demanda o reexame de fatos ou provas, pois se trata de fatos incontroversos e estampados nos v. acórdãos recorridos. O recurso especial requer exclusivamente nova valoração jurídica desses fatos incontroversos, sanando-se, data venia, error in judicando cometido pelo Tribunal local...A Agravante impugnou especificamente o fundamento dos v. acórdãos estaduais ao demonstrar que o ordenamento jurídico adotou a teoria do risco administrativo para a responsabilidade objetiva do Estado e concessionárias de serviço público (e não a teoria do risco integral)".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.630 - SP (2019/0265752-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
AGRAVADO : DAYANA CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : ELENICE CASSIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : EDITE JOANA DA SILVA
AGRAVADO : DANIELLY DOS SANTOS DE BRITO
AGRAVADO : ABEL KISZKA
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI E OUTRO(S) - PR051602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos materiais e morais causados à recorrida, e pela inexistência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso. Assim, a alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.
4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não- conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Resguardado de qualquer violação esta o artigo 1022 do CPC/2015, pois a violação somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. No caso, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

"A inundação pela abertura das comportas de barragem da UHE Rosana e a ocorrência de fortes chuvas são fatos incontroversos e, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, os próprios elementos produzidos pela requerida revelam que a ocorrência do excepcional volume de chuva era fato previsível, resultado do fenômeno climático "El Niño", tanto que, na defesa, relatou as cautelas adotadas previamente para a devida "comunicação sobre a ocorrência do ciclo chuvoso e suas possíveis consequências" (fls. 124)...As fortes chuvas causadas pelo fenômeno climático "El Niño" e a necessidade de abertura das comportas da barragem eram fatos previsíveis e inerentes à atividade da requerida que, senão eventos comumente verificados, são possíveis ou previsíveis de acontecer, dentro do amplo leque e variáveis inerentes à atividade explorada. Mister consignar que chuvas são sazonais e a barragem é construída exatamente para reter as águas dessas chuvas, tendo, portanto, papel contensor, de modo a viabilizar a atividade da requerida, atividade que, por certo, gera riscos e, por isso, tem órgão regulador, o Operador Nacional de Sistema ONS que, no caso, diante da situação fática do volume de água que vinha se acumulando no reservatório da UHE de Rosana, autorizou a abertura das comportas. É fato que não se questiona a necessidade de abertura das comportas da barragem de Rosana, mas, não obstante os elementos nos autos evidenciarem que a requerida tomou as devidas providências para a vazão de água, de forma escalonada e gradativa, ainda assim os imóveis dos autores foram inundados. Assim, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, inequívoco o nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta da requerida consistente, por si só, na abertura das comportas da barragem. Com efeito, os imóveis dos autores foram invadidos pelas águas provenientes do reservatório da usina hidrelétrica, cujas comportas foram abertas pela requerida. Assinale-se que a tese da culpa exclusiva da vítima não pode socorrer a requerida, no caso. A ocupação de áreas de preservação permanente não tem o condão de elidir a responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida decorrente da própria atividade desenvolvida. Mister consignar que a requerida, embora concessionária de serviços públicos, não deixa de ser prestadora de serviços no mercado de consumo, respondendo, portanto, pelo fato do serviço que presta, independentemente de culpa, por força do risco das atividades desenvolvidas e da socialização dos prejuízos. A requerida, mediante concessão do Estado, exerce atividade empresarial, com a finalidade precípua de auferir lucros. Por outro lado, a requerida presta seus serviços diretamente aos consumidores finais de energia elétrica. Portanto, a responsabilidade da requerida, no caso, é objetiva, pelo próprio fato do serviço, independentemente de defeito, equiparando-se ao consumidor todos aqueles vitimados pelo evento (consumidor por equiparação, conforme disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor). É responsabilidade objetiva porque afeta a área dos riscos assumidos para consecução dos seus fins. Com efeito, a requerida gerencia o nível do reservatório da usina hidrelétrica, sobre o qual tem, "ipso facto", a responsabilidade presumida dos danos causados pela necessidade de abertura das comportas. A requerida detém o reservatório e, assim, assume o risco por aquilo que tem a seu serviço, sendo, portanto, presumida a responsabilidade, no caso, elidível somente por prova de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito ou força maior." (...)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 441-446), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXAME DE CLÁUSULA DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

(...) 3. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. 4. No que diz respeito ao exame de possível violação de cláusulas contratuais, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

5. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no AREsp 1.042.777/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 30/06/2017, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 669.840/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 03/03/2016 - grifou-se) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 18/02/2014)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos materiais e morais causados à recorrida, e pela inexistência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso. Assim, a alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos ensejadores do dano moral e material, pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e pela ausência de causa de excludente de responsabilidade, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do quantum indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), porquanto o montante estipulado não destoia dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1352413/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ACIDENTE CAUSADO POR OBJETO SOLTO NA PISTA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa.

Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem observou que não houve comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e concluiu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em razão de objeto solto na pista, confirmando que a conduta omissiva da concessionária em providenciar a manutenção, fiscalização e limpeza da rodovia foi o fator fundamental para o acidente se concretizar. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1457778/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço de transporte público pelos danos morais e materiais causados à parte autora exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que caracteriza o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Não há falar em redução dos honorários de sucumbência, pois estes foram fixados nos moldes previstos no art. 85, § 2º e 11, do NCPC.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1388146/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

5. Por fim, verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar, especificamente, o seguinte fundamento do acórdão: "Mister consignar que a requerida, embora concessionária de serviços públicos, não deixa de ser prestadora de serviços no mercado de consumo, respondendo, portanto, pelo fato do serviço que presta, independentemente de culpa, por força do risco das atividades desenvolvidas e da socialização dos prejuízos. A requerida, mediante concessão do Estado, exerce atividade empresarial, com a finalidade precípua de auferir lucros. Por outro lado, a requerida presta seus serviços diretamente aos consumidores finais de energia elétrica. Portanto, a responsabilidade da requerida, no caso, é objetiva, pelo próprio fato do serviço, independentemente de defeito, equiparando-se ao consumidor todos aqueles vitimados pelo evento (consumidor por equiparação, conforme disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor). É responsabilidade objetiva porque afeta a área dos riscos assumidos para consecução dos seus fins.". A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0265752-9

AgInt no
AREsp 1.576.630 /
SP

Número Origem: 10166600820168260482

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADO	: DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
AGRAVADO	: DAYANA CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: ELENICE CASSIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MILTON DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDITE JOANA DA SILVA
AGRAVADO	: DANIELLY DOS SANTOS DE BRITO
AGRAVADO	: ABEL KISZKA
ADVOGADO	: DIEGO MORETO FIORI E OUTRO(S) - PR051602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADO	: DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
AGRAVADO	: DAYANA CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: ELENICE CASSIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MILTON DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDITE JOANA DA SILVA
AGRAVADO	: DANIELLY DOS SANTOS DE BRITO
AGRAVADO	: ABEL KISZKA
ADVOGADO	: DIEGO MORETO FIORI E OUTRO(S) - PR051602

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.